



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária N° 1.946/2022  
**Decisão Plenária** : PL/PE-264/2022  
**Item da Pauta** : 4.24.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900052363/2021  
**Interessado** : A J P Engenharia Ltda. - EPP

**EMENTA:** Aprova o parecer e voto da relatora, pelo arquivamento do Auto de Infração, lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada A J P Engenharia Ltda. – EPP, capitulado no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, devido à nulidade em função de vício do ato processual.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 14 de dezembro de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; apreciando o parecer e voto da relatora, Conselheira Sylvania Maria da Silva; considerando que o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida; considerando que o Auto de Infração nº 9900052363/2021, foi lavrado em 18/02/2021, em desfavor da empresa A J P Engenharia Ltda. - EPP, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à “execução de obras civis no laboratório farmacêutico do estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - Lafepe, Recife-PE, contrato 02/2020”; considerando que após análise do processo e da legislação pertinente, expressamos que o Auto de Infração 9900052363/2021, não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “Art. 11. “O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;” considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva à sua nulidade; considerando que no Auto de Infração em tela, apenas foi consignado, de forma genérica, que empresa estava executando serviços de engenharia (obras civis) e nem mesmo restou destacado no Auto de Infração qual é a obra ou serviço que o autuado estaria realizando; considerando o que diz o inciso IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” considerando, por fim, o parecer e voto da relatora que, pelo vício do ato processual apontado, sugeriu o seu arquivamento, **DECIDIU, por unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos, o parecer e voto da relatora, pelo arquivamento do Auto de Infração, em desfavor da pessoa jurídica denominada A J P Engenharia Ltda. – EPP, capitulado no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, devido à nulidade, em função de vício do ato processual.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Artidônio Araújo Filho, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Camara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, Jurandir Pereira Liberal, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Ferreira de Araújo e Silvania Maria da Silva. Absteve-se de votar o Conselheiro Elvis Carlos Militão de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Engenheiro Civil **Adriano Antonio de Lucena**  
**Presidente do Crea-PE**